Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001053-84.2024.5.02.0031

Relator: ELISA MARIA DE BARROS PENA

Tramitação Preferencial

- Trabalho Infantil

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/02/2025
Valor da causa: R$ 300.000,00

Partes:
RECORRENTE: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001053-84.2024.5.02.0031
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA
RECORRENTES: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDOS: OS MESMOS
JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: SOLANGE APARECIDA GALLO BISI
RELATOR: ELISA MARIA DE BARROS PENA - CADEIRA 3

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença (Id. 3d1bd69), complementada pela decisão em embargos de declaração (Id. 988040c), cujo relatório adoto e que julgou **procedentes** os pedidos da inicial, interpõe a empresa ré recurso ordinário na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Id. b657dfe), pretendendo a reforma da r. sentença no que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa, segredo de Justiça, trabalho infantil, dano moral coletivo e multa. Alega cerceamento de defesa, a justificar a nulidade do julgado.

Preparo comprovado.

Ofertadas contrarrazões (Id. db0e3f4).

Também inconformada com a r. decisão já mencionada, interpõe o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO recurso ordinário **adesivo** (Id. fdf1677). Pugna pela reforma do r. julgado quanto às matérias: dano moral coletivo (majoração) e juros e correção monetária.

Preparo dispensado.

Ofertadas contrarrazões (Id. 3adce29).

É o relatório.

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, já que presentes os requisitos de admissibilidade, exceto, no que se refere ao recurso apresentado pela empresa ré, quanto à tese de inexistência de relação de trabalho entre a parte e os usuários da plataforma TikTok, em razão da falta de interesse de agir, tendo da r. decisão recorrida constado: "E nem se diga que com tal responsabilidade a plataforma digital passa a ser a empregadora dos menores ou de qualquer usuário, mas tão somente que tem responsável pela verificação dos requisitos legais que possibilitam o trabalho que nela é veiculado e que, direta ou indiretamente, gera o lucro obtido pela ré".

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (recurso da ré)

Insiste a recorrente no reconhecimento da incompetência desta Justiça especializada.

Sem razão.

Decidiu o c. STF, no julgamento da ADI 5326:

> "COMPETÊNCIA - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - CRIANÇAS E ADOLESCENTES - EVENTOS ARTÍSTICOS - PARTICIPAÇÃO - AUTORIZAÇÃO. Ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico".

A tese aplica-se exclusivamente a procedimento de jurisdição voluntária visando a concessão de alvará para a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico, o que não é o caso dos autos.

Remanesce a competência da Justiça trabalhista.

Rejeito.

DA INÉPCIA DO RECURSO

Alega a requerida, em suas contrarrazões, inépcia recursal, afirmando que a recorrente não impugna especificamente os fundamentos da r. sentença desafiada.

Sem razão.

A parte recorrente, em suas razões, atendeu aos requisitos do artigo 1.010 do CPC, não se cogitando de inépcia, tampouco de enquadrando na parte final, do item III, da Súmula nº 422 do c. TST.

Rejeito.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (recurso da ré)

Os fatos controvertidos são pertinentes ao trabalho infantil veiculado por meio da plataforma ré, caracterizando-se a tutela de interesses individuais homogêneos, conforme inciso III do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Ante a transcendência dos interesses meramente individuais, presente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar esta ação civil pública, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da CF, bem como 83 e 84 da Lei Complementar 75/93 e 5º, I da Lei nº 7.347/85.

Os pedidos condenatórios atinentes aos direitos coletivos de trabalhadores são cabíveis na Ação Civil Pública, inclusive o cumprimento de obrigação de fazer, nos termos dos artigos 7º, XXII, 129, 200, VIII da CF, bem como 3º da Lei nº 7.347/85 (LACP).

Igualmente cabível o pedido de indenização por dano moral coletivo na ACP, conforme artigo 1º, IV da LACP e jurisprudência do c. TST:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior firmaram-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes. No caso destes autos, o órgão ministerial requer sejam impostas obrigações de fazer e não fazer, a fim de compelir a ré a cumprir as normas de proteção ao meio ambiente do trabalho, consistentes em fazer com a empresa deixe de praticar ou continuar praticando ato caracterizador de assédio moral organizacional. Pede, ademais, indenização por dano moral coletivo. Esta ação civil pública visa tutelar normas de ordem pública, que se revestem, simultaneamente, de caráter difuso, coletivo e individual indisponível e homogêneo. De um lado, tem por escopo proteger direitos individuais indisponíveis e com repercussão social, uma vez que inerentes ao meio ambiente do trabalhador; por outro, o interesse da coletividade de trabalhadores de laborar em um meio ambiente de trabalho saudável; e, ainda mais, o interesse difuso de toda a sociedade, em ver*

concretizados a Constituição Federal e os direitos trabalhistas fundamentais. Assim, patente a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. Inteligência dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; 5º, I, da Lei nº 7.347/85; 1º, 6º, VII, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (RR-99500-91.2009.5.03.0106, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DJ 30/09/2015).

Rejeito.

DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA (recurso da ré)

Aduz a recorrente que o Juízo a quo teria violado o devido processo legal ao dispensar a oitiva de sua testemunha na audiência de instrução. Assim, requereu a nulidade processual a partir da audiência de instrução, para a oitiva de referida testemunha.

Analiso.

Inicialmente, mister ressaltar que a análise probatória se submete ao princípio do livre convencimento motivado, conforme artigo 371 do Código de Processo Civil, incumbindo ao juiz da causa a coordenação da instrução de acordo com sua convicção, determinando a produção de provas pertinentes e indeferindo as dispensáveis, nos termos do artigo 370 do mesmo diploma normativo.

De conseguinte, na direção do processo, a análise da utilidade, da pertinência e da suficiência que devem existir para amparar e justificar a produção da prova fica ao arbítrio do julgador, como regra, com base no que preceitua o artigo 765 da CLT.

No caso em tela, verifica-se que em audiência de instrução, o Juízo de primeiro grau indeferiu a produção da prova testemunhal diante dos fatos incontroversos nos autos. Assim fundamentou o magistrado:

"O patrono da reclamada requereu a oitiva de duas testemunhas (Carlos Affonso Pereira de Souza e Danielle Miller) a fim de comprovar a efetividade da política da reclamada. O MPT informa que concorda que a reclamada aplica a política, sendo que este não é o cerne da questão, e requer pelo indeferimento da prova testemunhal. Por tudo que já foi discutido nos autos e na audiência, indefiro a oitiva das testemunhas. Protestos" (Id. da42f5c).

Assim, havendo elementos de prova suficientes para formação da convicção do Juízo e estando a questão suficientemente esclarecida, não há que se falar em cerceamento de defesa, sobretudo porque ao magistrado, como condutor do processo, compete indeferir provas

desnecessárias ou impertinentes, podendo formar livremente o seu convencimento, desde que devidamente motivado.

Rejeito.

DO SEGREDO DE JUSTIÇA (recurso da ré)

A ré postula que o feito passe a tramitar em segredo de justiça, alegando que as informações prestadas nestes autos podem ocasionar a exposição de dados sensíveis e confidenciais aptos a colocar em risco a reputação da empresa. Requer, como consequência, a determinação da retirada de conteúdo publicado institucionalmente pela autora acerca dos autos, além da sua condenação por litigância de má-fé.

Pois bem.

Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 770 da CLT instauram o princípio da publicidade dos atos processuais. O referido principio determina que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, constituindo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Tal preceito garante a transparência, o controle social e a fiscalização da atividade judiciária pela sociedade.

O segredo de justiça constitui exceção a esse princípio e, como tal, deve ser interpretado restritivamente. Nos termos do artigo 189 do CPC:

"Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo".

In casu, não verificadas as hipóteses previstas no artigo 189 do CPC, não há razão para a tramitação do feito em segredo de justiça.

Ressalto, nesta senda, que o artigo 220 da Constituição Federal impede qualquer forma de restrição da informação, consagrando a plena liberdade de informação jornalística independentemente do veículo de comunicação social.

Nesse sentido e tendo em conta as considerações já tecidas, não se descortina hipótese de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do CPC, pelo que nada a cominar a esse título.

Rejeito.

MÉRITO - TRABALHO INFANTIL E ALVARÁ JUDICIAL (recurso da ré)

Pretende a empresa recorrente a reforma da r. sentença recorrida para que seja afastada sua condenação à obrigação de fazer no sentido de impedir a veiculação em sua plataforma de vídeos que relevam trabalho infantil artístico, salvo se permitido por alvará judicial, sob pena de multa. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da multa arbitrada.

Analiso.

A Convenção 138 da OIT, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 2º, 1, determina:

"Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação".

O artigo 7º. XXXIII da Constituição Federal reza, na matéria:

"XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

Desta forma, no país, qualquer tipo de trabalho realizado por menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, é considerado trabalho infantil e, portanto, vedado, salvo algumas exceções e na forma da legislação aplicável.

O artigo 8º da Convenção 138 da OIT, quanto à possibilidade de certos tipos de trabalho a ser realizado por crianças ou adolescentes, como é o caso daquele de participação em representações artísticas, prevê:

"1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, ***mediante licenças concedidas em casos individuais****,* ***permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas****.*

2. ***Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido****"* (grifos nossos).

Desta forma, o trabalho infantil artístico apenas é permitido de maneira excepcional e em casos individuais, dependendo, para tanto de licença concedida especificamente par tal fim, na qual deverão estar estipuladas, dentre outros, o número de horas de trabalho e suas condições. A disposição é essencial para que o trabalho seja devidamente controlado e enquadrado, afastando a possibilidade, pela falta de regulamentação, da exploração do trabalho infantil.

Nesta senda, o artigo 149 do ECA estabelece:

"Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza".

Assim, seja pelo determinado pela Convenção 138 da OIT, seja pelo previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicável a qualquer tipo de trabalho artístico infantil, inclusive aquele eventualmente veiculado por meio da plataforma ré, a exigência de alvará resta necessária, pelo que comungo do entendimento do Juízo de origem.

De outra parte, em que pese a insurgência da ré quanto à exequibilidade da obrigação, fato é que a inquietação não merece guarida. Como visto, o trabalho infantil, incluso o artístico, é puramente assim entendido pela idade do trabalhador, nos termos da lei.

Irreparável pois a decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

"É fato que o trabalho infantil artístico na internet passou a figurar como fonte de renda para muitas famílias, sem que seja verificada as consequências que isso traz as crianças e adolescentes que atuam no segmento publicitário no âmbito das redes sociais. Muitas vezes a atividade deixa de ser encarada como lazer e recreação e passa a se tornar uma atividade profissional e deve ser vista como trabalho infantil artístico.

Incontroverso que a reclamada veda a utilização de sua plataforma aos usuários menores de 13 anos. Porém, também é certo que não há uma fiscalização quanto a idade declarada pelo próprio usuário. Assim, tal proibição, sem o acompanhamento de barreiras para uso dos serviços por esses sujeitos torna tal proteção inócua.

É fato que a reclamada tem a responsabilidade de cumprir seus próprios termos de uso, além de garantir que crianças usuárias de seus serviços sejam sempre protegidas nos termos da lei.

As plataformas digitais têm responsabilidade de cuidado com jovens. Essa proteção, aliás, é prevista por normas internacionais, além do Marco Civil da Internet, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, a garantia dos direitos infantis, com absoluta prioridade, é assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227 onde determina que essa responsabilidade é de todos: famílias, Estado e sociedade, incluindo empresas. Plataformas digitais não são isentas de seguir leis e devem, portanto, fazer a sua parte para proteger as crianças e adolescentes.

E nem se diga que com tal responsabilidade a plataforma digital passa a ser a empregadora dos menores ou de qualquer usuário, mas tão somente que tem responsável pela verificação dos requisitos legais que possibilitam o trabalho que nela é veiculado e que, direta ou indiretamente, gera o lucro obtido pela ré.

Mesmo que os vídeos não sejam produzidos pela plataforma, ela é a responsável por possibilitar que os conteúdos estejam em seus serviços, o que permite a exploração comercial de crianças. Além disso, a reclamada também lucra com a prática, porque é o principal instrumento do modelo de negócio da internet.

Ademais, é impossível dizer que plataformas digitais e seus complexos algoritmos desconheçam os conteúdos disponibilizados em si.

Quanto a caracterização do trabalho infantil artístico temos que as crianças e adolescentes que desempenham atividade de produção e protagonização de conteúdos digitais atuam como apresentadores, cantando, fazendo atividades científicas, brincando, cozinhando, mostrando os acontecimentos de seu cotidiano e, entre outras ações, protagonizando peças publicitárias. Tais atividades por elas desempenhadas são formas de manifestações artísticas, tais como as realizadas por atrizes, atores, cantores, cantoras mirins, que quando se apresentam em teatro, cinema ou televisão, se expressam artisticamente.

Além de manifestação artística, consideramos tratar-se de desempenho de trabalho, na medida em que permeiam o cotidiano das crianças e adolescentes, a habitualidade; a monetização e a orientação da performance em relação às expectativas externas, sendo essas as principais características verificadas no trabalho infantil artístico digital.

A monetização pode ocorrer tanto pela própria plataforma digital como pelas empresas anunciantes, por meio de patrocínio e publicidade com objetivo de visibilidade e retorno em consumo. Além disso, os influenciados mirins podem receber produtos e serviços de forma gratuita, obtendo vantagem, ainda que não pecuniária, o que também caracteriza a monetização.

A linha que divide o trabalho da diversão parece tênue, mas é fácil de identificar. A "profissionalização" ocorre quando há vídeos disponibilizados em plataformas digitais nos quais crianças e adolescentes aparecem em desafios, novelinhas, vida cotidiana, desembrulhando "presentes", com cenários geralmente domésticos ou coloridos, milhares de seguidores, regularidade de vídeos postados nos quais são observadas práticas publicitárias.

Portanto, não há como considerar a tese defensiva de que é impossível a verificação do trabalho infantil artístico, já que este resta configurado desde que presentes as condições acima mencionadas, ainda que não realizadas campanhas publicitárias nos conteúdos divulgados pelas crianças e adolescentes.

A produção e o compartilhamento de conteúdos sem cunho comercial, meramente de entretenimento, mas que revelem habitualidade, monetização e orientação de performance

em relação às expectativas externas atrai a legislação aplicável ao trabalho infantil artístico e, consequentemente, a exigência do alvará judicial específico, o qual deve ser exigido e fiscalizado pela reclamada, através da implantação de estratégias para coibir o trabalho infantil em sua plataforma.

Também não há como considerar a alegação da reclamada de que com isso irá banir os usuários menores de 18 anos ou censurar previamente o conteúdo, mas irá, tão somente, condicionar a veiculação dos vídeos ao cumprimento das normas de proteção à infância e adolescência, em especial, o disposto no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não prospera, ainda, a argumentação de que a observância das leis de proteção infantil acarretaria indevida interferência na livre concorrência. Até porque, o estrito cumprimento das normas constitucionais e legais é a todos aplicada.

Ademais, a ausência de regulação específica para o trabalho infantil digital não pode ser utilizada como subterfúgio para deixar de resguardar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, já que a sua proteção é dever não apenas da família e do Estado, mas de toda a sociedade. Portanto, na ausência de norma específica, aplicável o artigo 149 do ECA.

Assim, considero que a reclamada é responsável pelo conteúdo publicado em suas plataformas e, por isso, tem a obrigação de impedir o trabalho infantil artístico que esteja em desacordo com a legislação vigente (artigo 149 do ECA), devendo, para tanto, criar mecanismos de barreiras de propagação do mesmo até que esteja efetivamente regularizado.

Procede, pois, a pretensão inicial, devendo a reclamada ABSTER- SE de admitir ou tolerar a realização de trabalho infantil artísticos nos vídeos veiculados em sua plataforma, salvo se houver o competente alvará judicial, sob pena de multa de R$ 10.000,00, por infração, a ser revertida para o Fundo da Infância e Adolescência (FIA)."

Noutro vértice, o previsto no artigo 19 da Lei nº 12.965 de 2014 não vem a afastar a conclusão do Juízo de primeiro grau. Não se considera a responsabilidade da ré pelo conteúdo difundido em si, mas sim pela ausência de cumprimento do seu dever legal de exigir a apresentação de alvará para a difusão do conteúdo em sua plataforma. Ainda, não se trata de censura ou atentado à liberdade de expressão, mas apenas condicionamento da difusão do conteúdo ao cumprimento das normas protetivas da criança e do adolescente.

A exigência de cumprimento da legislação referida, ressalta-se, ocorre em todas as formas de trabalho desta natureza, o que afasta a insurgência recursal ligada à violação da livre iniciativa e livre concorrência ou de interferência abusiva na iniciativa privada. Na verdade, ao contrário, a ré, pretende descumprir o que é legalmente imposto a todos.

No mais, quanto ao abordado nas razões recursais relativamente às políticas e termos de uso estabelecidos pela plataforma, em que pese a evidente necessidade de a ré seguir seus próprios parâmetros e a ausência de controvérsia neste sentido, cristalino que essa conduta não é capaz de afastar obrigação imposta pela lei.

Assim estabelece o artigo 227 da Constituição Federal:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Assim, comungo do entendimento já exarado na r. decisão desafiada, mantendo a obrigação de fazer imposta à recorrente.

Noutro giro, considero atendidos os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade pelo nobre Juízo a quo na imposição da multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do que permite o artigo 536, caput e § 1º, do CPC. Não há que se cogitar redução.

Mantenho integralmente a r.sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO (matéria comum)

As partes recorrentes se insurgem contra a r. sentença desafiada, pretendendo a ré o afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, tendo argumentado pela ausência de conduta omissiva e pela natureza individual do dano e o Ministério Público do Trabalho, a majoração do valor arbitrado.

Examino.

O dano moral coletivo, diferenciando-se do dano moral individual, que está tradicionalmente associado a aspectos subjetivos da pessoa humana, como dor, sofrimento ou abalo psíquico, configura-se quando há uma ofensa grave e inaceitável a valores essenciais compartilhados por um grupo, classe ou categoria de indivíduos, ou seja, por uma coletividade.

Sua finalidade é múltipla, abrangendo: (i) a compensação indireta pela violação de direito extrapatrimonial pertencente à coletividade; (ii) a imposição de sanção ao responsável pela conduta lesiva; e (iii) a prevenção de novos atos que possam comprometer esses direitos de natureza transindividual.

Em que pesem as razões recursais da ré, certo é, conforme já visto no capítulo anterior, o flagrante descumprimento de norma afeta ao trabalho artístico infantil e que inclui o direito básico da criança a uma vida digna, evidenciando-se os danos ocorridos, independentemente do cumprimento ou estabelecimento de outras medidas de proteção a crianças e adolescentes.

No mais, o trabalho infantil veiculado por meio da plataforma de propriedade da recorrente, dizendo respeito ao conjunto de crianças que têm o seu labor explorado nesta seara, caracteriza a tutela de interesses individuais homogêneos, conforme inciso III do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, categoria de direitos transindividuais.

Dessa forma, reputo correta a r. sentença de origem que deferiu o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Quanto ao valor da indenização, a quantia estipulada para a reparação do dano moral não deve ser meramente simbólica para o agressor, mas também não pode resultar em valor exorbitante a causar prejuízos financeiros desproporcional. Dessa forma, a definição do valor indenizatório deve considerar a situação socioeconômica das partes, a gravidade da ofensa e as circunstâncias específicas do caso. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear essa fixação.

Diante disso, entendo que o montante estabelecido na sentença de R$ 100.000,00 (cem mil reais) é adequado e proporcional, considerando a seriedade da infração e a capacidade financeira da empresa ré. Além disso, a condenação deve cumprir a finalidade educativa, desencorajando o responsável a reincidir na conduta ilícita.

Nego provimento, pois, aos recursos no ponto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA (recurso do autor)

Pretende MPT a reforma da r. decisão agravada com o fim de ver alterados os parâmetros estabelecidos no que se refere à correção monetária e aos juros de mora. Requer a aplicação do IPCAe na fase pré-judicial, e a partir do ajuizamento da ação, a SELIC (fls.7 do Id b2c800f).

O Juízo de primeiro grau, assim estabeleceu quanto à matéria:

"7. Da correção monetária / juros:

Juros e correção monetária fixados em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021), nos termos que seguem:

a) Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1ª, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT;

b) Índice de correção monetária pelo IPCA-E, na fase pré-judicial;

c) Após a distribuição da ação (art. 883 da CLT c/c art. 240 do CPC), os créditos deverão ser atualizados pela taxa Selic (que contempla juros e correção monetária).

d) No caso de condenação por danos morais, deverá ser observada a taxa SELIC ***desde a data da decisão que fixou o valor da indenização****, excluídos os juros e a correção monetária na fase pré-processual e a contagem de juros a partir do ajuizamento da ação. (nesse sentido - TST - RRAg - 151200- 61.2006.5.15.0047. Min. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA. 1ª Turma. Data de publicação: 24 /3/2022)."*

Além de declarar a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD), prevista no art. 879, § 7º, da CLT, na atualização dos créditos trabalhistas, por não recompor o poder aquisitivo da moeda, o Plenário do e. STF, determinou que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser estendidos às condenações trabalhistas, os mesmos índices de correção monetária e juros incidentes sobre as condenações cíveis em geral.

Para tanto, na fase extrajudicial, considerada esta desde a época da prestação de serviços até a data da distribuição, restou definida a aplicação do IPCA-E, além da variação de juros prevista no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991. Já na fase judicial, iniciada a partir da data do ajuizamento da demanda, a Corte Constitucional entendeu que os créditos deverão ser atualizados apenas com base na taxa SELIC (artigo 406 do CC), já englobados nesta os juros de mora.

Nessa linha, destaco trecho da ementa inserida no acórdão proferido na ADC 58:

> *"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.*
>
> *(...) 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 /IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*
>
> *7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, §4º, da Lei 9.250/95; 61, §3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.(...)".*
>
> *A respeito do tema, ainda, o elucidativo aresto de lavra do c. TST:*
>
> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EXECUTADO. JUROS LEGAIS NA FASE PRÉ-JUDICIAL E TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NA ADC 58. 1. Conforme reiteradas decisões, a turma negou provimento ao agravo para manter a previsão de juros na*

fase pré-judicial e, não há qualquer omissão ou contradição a esse respeito, apenas o inconformismo do embargante em relação ao decidido. 2. Contudo, tem razão o embargante quanto à alusão aos "juros legais de 1% ao mês, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991", na medida em que a disposição legal citada não especifica juros de 1% ao mês, mas correspondentes à variação da TR. 3. O erro material provocou contradição que precisa ser sanada para extirpar da parte dispositiva do acórdão embargado a referência "1% ao mês" , deixando-se claro que os juros legais da fase pré-judicial deverão ser apurados na forma do art. 39, caput , da Lei 8.177/1991.Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, com efeito modificativo. (....)" (TST - ED: 10001513720135020381, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 22/06/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 27/06/2022).

Quanto ao dano moral, a SDI-I do C.TST superou a diretriz contida no enunciado da Súmula 439 e fixou que tal parcela deve ser atualizada a partir do ajuizamento da ação pela SELIC em conformidade com tese firmada pela Suprema Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado, na SBDI-1, o entendimento de que a pretensão de correção do índice de correção monetária e conformação dos termos do acórdão regional à tese vinculante do STF sobre a matéria viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, violação que se dá de forma direta e literal, no termos do que preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes . ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. Trata-se de condenação em indenização por danos morais e materiais, em parcela única . Para o caso em exame, esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais e materiais deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação , nos termos da Súmula 439 do TST, e a atualização monetária se daria a partir da decisão de arbitramento ou alteração de valores das referidas condenações, momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que " à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) " (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os

primeiros embargos declaratórios esclareceu que: " Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).". *Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando-se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Diante do decidido, é possível concluir, sucintamente, que, para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12 /2020), torna-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, seja como incidente de execução, seja como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória. Já para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada. Se o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi fixado no título executivo, transitando em julgado, não há espaço para a rediscussão da matéria, nos termos acima referidos. Ao contrário, se não tiver havido tal fixação no título executivo, aplica-se de forma irrestrita o precedente do Supremo Tribunal Federal, incidindo o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e desde então, a taxa SELIC. Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58. Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver " diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns " . (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). Ainda, nesse sentido: Rcl 55.640/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques, Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre*

de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 62.698/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/02/2024. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (TST, E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024).

A insurgência, portanto, merece parcial acolhimento, no particular, para que, quanto à indenização por dano moral coletivo, seja observada a incidência exclusiva da taxa básica de juros da economia (SELIC) **desde a data do ajuizamento da presente ação**.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA INÊS RÉ SORIANO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados ELISA MARIA DE BARROS PENA (Relatora), DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS (Revisor), MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral:Dr. Domingos Antonio Fortunato Netto (recda) e a Ilma representante do MPT

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinários analisados, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa ré e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, para determinar, quanto à indenização por dano moral coletivo, a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir

do ajuizamento da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, tudo nos termos da fundamentação do voto da relatora. No mais, resta mantida a bem lançada sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação e às custas processuais.

ELISA MARIA DE BARROS PENA
Relator

VOTOS